*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jeferson de Aguiar, nº 27– Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.camaradomingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER
RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017.

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do vereador Diogo Endlich que Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida no âmbito do município de Domingos Martins e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR: O ordenamento constitucional vigente contém um conjunto de regras voltadas para a integração social das pessoas portadoras de deficiência, dispensando a eles tratamento especial.

A Constituição federal de 1988, ao ser promulgada, tornou-se um marco nas conquistas dos direitos e na evolução da legislação voltada à pessoa com deficiência. A acessibilidade foi confirmada como uma garantia constitucional, em seu artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, ao declarar que:

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Fundamento para a promulgação posterior da popularmente chamada Lei de Acessibilidade (Lei 10098/2000 – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), lei esta que trouxe, de forma clara, as regras de uso das vagas de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Quatro anos mais tarde, entrou em vigor o Decreto 5296/2004, regulamentando a lei de acessibilidade e trazendo, em seu artigo 25, como principais novidades nas regras de utilização das vagas, os seguintes pontos:

A definição dos espaços obrigados a respeitar "estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas" inclui, no decreto, a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de cumprir a lei; assegurou que os locais demarcados devam estar "próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres"; adiciona o deficiente visual como detentor do direito ao uso das vagas;

e, por fim, o principal avanço determinou a sanção legal para o caso de descumprimento da norma: "a utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997" (Código de Trânsito Brasileiro).

Esta regra continua sendo a principal base de defesa para os abusos cometidos por pessoas que insistem em desrespeitar a lei.

Com a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram conquistadas mais três importantes avanços na defesa do direito ao uso das vagas reservadas: a primeira é a definição de quem está sujeito às regras: "pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade", não restringindo o uso apenas a determinado tipo de deficiência (física ou visual), e sim a sua condição de mobilidade; a segunda foi a alteração do artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, com o aumento do valor e da gravidade da infração de leve para grave; e, por último, as punições também vão atingir quem estacionar nas vagas reservadas dentro de shoppings e supermercados (edificações de uso coletivo).

A Resolução do CONTRAN de nº 304 de 2008, dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. A citada resolução também uniformiza, no plano nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas de estacionamentos destinadas às pessoas portadoras de deficiência e estabelece o modelo de sinalização e o modelo da credencial.

Não obstante a pluralidade de normas sobre a proteção dos idosos e dos portadores de deficiência, a reserva de vagas para essas pessoas nos estacionamentos públicos e privados é assunto de competência legislativa municipal. O nosso ver, a reserva de vagas que ora se pretende instituir enquadra-se na competência legiferante do Município, que goza de autonomia constitucional para editar regras sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Embora o Texto Constitucional não o defina, a doutrina clássica entende por interesse local o interesse predominante do Município sobre eventual interesse do Estado ou da União.

Assim, após detida análise do projeto, verifico que encontram-se respeitadas as normas legais e constitucionais, por tal razão profiro voto pela sua aprovação.

CONCLUSÃO: Após análise do projeto, entende esta Comissão de forma unânime em votar favoravelmente pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

JOSÉ GAGNO
Secretário

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Relator